



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10108/000.790/95-13
RECURSO Nº : 07.827
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : IRF - CORUMBÁ - MS
INTERESSADO : DEZIDÉRIO DA COSTA SOARES (ESPÓLIO)
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.026

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147 § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela IRF - CORUMBÁ - MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10108/000.790/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.026
RECURSO Nº. : 07.827
RECORRENTE : IRF - CORUMBÁ - MS

RELATÓRIO

DEZIDÉRIO DA COSTA SOARES (ESPÓLIO), CPF 005.157.521 - 34, jurisdicionado pela IRF - CORUMBÁ - MS, foi notificado em 11/04/94 conforme aviso de cobrança de folhas 02 e 03 onde é cobrado o equivalente a 1.530.891,24 UFIR de IRPF relativamente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Inconformado com o lançamento o responsável pelo espólio entrou com a intimação de folha 01, informando ter havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos. A declaração foi preenchida em cruzeiros, quando deveria ter sido em UFIR.

Após acurada análise a autoridade lançadora decidiu pelo cancelamento da exigência.

Às folhas 18 a 20, decisão da autoridade monocrática cancelando a exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10108/000.790/95-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.026

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros contidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos., pode estar considerado e corrigido “ex-officio” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se apresse a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta voto por negar provimento ao recurso e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA